

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CÂMPUS ARAQUARI

SC SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.967.535/0001-52, estabelecida à Rua João Pedro Martins, nº 90 – C, Centro, Palhoça/SC, representada por seu sócio, Cassiano Hilário Bernardo da Silva, inscrito no CPF sob o nº 11.967.535/0001-52, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou vencedora a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2015, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I-BREVE RELATO DOS FATOS

A sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2015 foi realizada no dia 25 de Abril de 2016 as 9:00 horas, onde a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA restou classificada como 4º colocada. Após a recusa da proposta das três primeiras empresas ocorreu a convocação da empresa ora arrematante para apresentar planilha de custos e formação de preços e subsequentemente a documentação de habilitação.

Em verificação aos documentos apresentados, o representante da RECORRENTE, constatou irregularidades, como se verá adiante. Inconformada com a decisão, a RECORRENTE, tempestivamente, manifestou sua intenção de recorrer.

II – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2016 ao tratar da qualificação econômico-financeira, exige que a empresa arrematante apresente:

12.3.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da Sessão Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da Sessão Pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.(Grifo nosso)

Ou seja, para ser considerada habilitada, a empresa precisa apresentar declaração de compromissos assumidos elencando TODOS OS CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA vigentes na data da abertura da Sessão Pública. Porém, de simples pesquisa ao Diário Oficial da União resulta a certeza de que a empresa Recorrida não listou todos os contratos vigentes que possui, conforme é possível observar abaixo:

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 24/02/2016 – SEÇÃO 3, PÁGINA 136:

Imagem 1 – Extrato de Contrato 24/2016 firmado com a Defensoria Pública da União em Dourados/MS, no valor de R\$ 45.600,00

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 31/03/2016 – SEÇÃO 3, PÁGINA 147:

Imagem 2 – Extrato do Contrato nº 38/2016, firmados com a Defensoria Pública da União em Sorocaba/SP, no valor de R\$ 91.489,92:

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 01/03/2016 – SEÇÃO 3, PÁGINA 139:

Imagem 3 – Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº 4/2015 firmado com o Centro Nacional de Tecnologia Avançada S/A, no valor de R\$ 428.490,24

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 05/04/2016 – SEÇÃO 3, PÁGINA 1 e 2:

Imagem 4 – Extrato do Contrato nº 4/2016 firmado com a Superintendência de Administração no Rio Grande do Sul no valor de R\$ 934.500,00:

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 01/03/2016 – SEÇÃO 3, PÁGINA 139:

Imagem 5 – Extratos dos Contratos nº 13/2016, 14/2016 e 15/2016 firmados com a Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, no valores de R\$ 159.249,60, R\$ 31.849,92 e R\$ 31.849,92, respectivamente:

Porém, em consulta ao sítio eletrônico do Órgão é possível verificar que não são apenas 3 (três) contratos firmados com a Justiça Federal do Mato Grosso e não mencionados pela empresa, e sim, 7 (sete) contratos:

Contrato: 00013/2016

Processo: 8120154018009/4110

Aditamento: 0 Contrato PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

Contrato: 00014/2016

Processo: 8120154018009/4110

Aditamento: 0 Contrato PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

Contrato: 00015/2016

Processo: 8120154018009/4110

Aditamento: 0 Contrato PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

Contrato: 00016/2016

Processo: 8120154018009/4110

Aditamento: 0 Contrato PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

Contrato: 00017/2016

Processo: 8120154018009/4110

Aditamento: 0 Contrato PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

Contrato: 00018/2016

Processo: 8120154018009/4110

Aditamento: 0 Contrato PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

Contrato: 00019/2016

Processo: 8120154018009/4110

Aditamento: 0 Contrato PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

Tal consulta pode ser realizada no endereço:

http://www.trf1.jus.br/Consulta/ContasPublicas/TRF1_CP_contratos.php?orgao=MT

Contratante: Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso

CNPJ: 05.437.178/0001-18

Contrato: 201600013

Processo: 8120154018009/4110

Aditamento: 0

Tipo: 1

Mês de Assinatura: 26/02/2016

Valor do Contrato: 159.249,60

Contratada: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

CNPJ/CPF: 10.439.655/0001-14

Vigência: De 26/02/2016 até 25/02/2017

Publicação: 01/03/2016

Objeto: Prestação de serviços de recepcionistas, para a Seção Judiciária de Mato Grosso e Subseções. Conforme termo de referência em anexo.

Contratante: Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso

CNPJ: 05.437.178/0001-18

Contrato: 201600014

Processo: 8120154018009/4110

Aditamento: 0

Tipo: 1

Mês de Assinatura: 26/02/2016

Valor do Contrato: 31.849,92

Contratada: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

CNPJ/CPF: 10.439.655/0001-14

Vigência: De 26/02/2016 até 25/02/2017

Publicação: 01/03/2016

Objeto: Prestação de serviços de recepcionistas, para a Seção Judiciária de Mato Grosso e Subseções. Conforme termo de referência em anexo.

Contratante: Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso

CNPJ: 05.437.178/0001-18

Contrato: 201600015

Processo: 8120154018009/4110

Aditamento: 0

Tipo: 1

Mês de Assinatura: 26/02/2016

Valor do Contrato: 31.849,92

Contratada: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

CNPJ/CPF: 10.439.655/0001-14

Vigência: De 26/02/2016 até 25/02/2017

Publicação: 01/03/2016

Objeto: Prestação de serviços de recepcionistas, para a Seção Judiciária de Mato Grosso e Subseções. Conforme termo de referência em anexo.

Contratante: Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso

CNPJ: 05.437.178/0001-18

Contrato: 201600016

Processo: 8120154018009/4110
Aditamento: 0
Tipo: 1
Mês de Assinatura: 26/02/2016
Valor do Contrato: 31.849,92
Contratada: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA
CNPJ/CPF: 10.439.655/0001-14
Vigência: De 26/02/2016 até 25/02/2017
Publicação: 01/03/2016
Objeto: Prestação de serviços de recepcionistas, para a Seção Judiciária de Mato Grosso e Subseções.
Conforme termo de referência em anexo.

Contratante: Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso
CNPJ: 05.437.178/0001-18
Contrato: 201600017
Processo: 8120154018009/4110
Aditamento: 0
Tipo: 1
Mês de Assinatura: 26/02/2016
Valor do Contrato: 31.849,92
Contratada: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA
CNPJ/CPF: 10.439.655/0001-14
Vigência: De 26/02/2016 até 25/02/2017
Publicação: 01/03/2016
Objeto: Prestação de serviços de recepcionistas, para a Seção Judiciária de Mato Grosso e Subseções.
Conforme termo de referência em anexo.

Contratante: Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso
CNPJ: 05.437.178/0001-18
Contrato: 201600018
Processo: 8120154018009/4110
Aditamento: 0
Tipo: 1
Mês de Assinatura: 26/02/2016
Valor do Contrato: 31.849,92
Contratada: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA
CNPJ/CPF: 10.439.655/0001-14
Vigência: De 26/02/2016 até 25/02/2017
Publicação: 01/03/2016
Objeto: Prestação de serviços de recepcionistas, para a Seção Judiciária de Mato Grosso e Subseções.
Conforme termo de referência em anexo.

Contratante: Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso
CNPJ: 05.437.178/0001-18
Contrato: 201600019
Processo: 8120154018009/4110
Aditamento: 0
Tipo: 1
Mês de Assinatura: 26/02/2016
Valor do Contrato: 31.849,92
Contratada: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA
CNPJ/CPF: 10.439.655/0001-14
Vigência: De 26/02/2016 até 25/02/2017
Publicação: 01/03/2016
Objeto: Prestação de serviços de recepcionistas, para a Seção Judiciária de Mato Grosso e Subseções.
Conforme termo de referência em anexo.

Ocorre que diante das informações supramencionadas, fica evidente que a empresa ora arrematante não apresentou declaração de compromissos assumidos elencando com TODOS OS CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA.

E ao incluirmos os valores dos contratos não informados, verificamos que a empresa Recorrida não cumpriu o requisito imprescindível de que de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da Sessão Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da Sessão Pública de abertura deste Pregão, não seja superior ao Patrimônio Líquido do licitante, ou seja, a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA não cumpriu as exigências de habilitação relativas à Qualificação Econômico Financeira da Licitante exigidas pelo item 12.3.3.

O valor encontrado ao somarmos os contratos será de R\$ 9.932.750,75, ou seja, o valor de 1/12 dos contratos é igual a R\$ 827.729,23, muito superior ao Patrimônio Líquido da empresa, restando claro que deve a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA ser inabilitada, sob pena de os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório serem gravemente maculados.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito de forma diversa da prevista no instrumento de convocação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Grifo Nosso.

Reiterando a pertinência e observância obrigatória do princípio em debate, colacionamos os seguintes julgados dos diversos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte da origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de descumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido m. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.657 - MG (2009/0125604-6) STJ, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA) (Grifo Nosso)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é uníssona neste sentido:

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3o, caput e § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 112/2007 Plenário. (Grifo Nosso)

Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3o e 41 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário. (Grifo Nosso)

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3o da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara. (Grifo Nosso)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Não há qualquer justificativa para que a Administração Pública aceite documentação diversa da exigida

pelo instrumento convocatório, sob pena de o princípio da vinculação ser maculado.

Ante o exposto, contrariando os princípios retrocitados, eis que exsurge a legal inquietação da Recorrente, vez que D. Pregoeiro entendeu por declarar habilitada uma empresa que não cumpriu os requisitos editalícios para habilitação.

IV - DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, pois não há razão que renda ensejo à habilitação da empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, tendo em vista que a documentação de habilitação não está em consonância com o exigido pelo instrumento convocatório, motivo pelo qual é imprescindível que o Sr. pregoeiro anule a decisão de habilitação da licitante ora recorrida, declarando-se a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA inabilitada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que o Douto Sr. Pregoeiro, reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, § 4º, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos

Pede Deferimento

Palhoça, 09 de Maio de 2016.

CASSIANO H. BERNARDO DA SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar